



PROJETO DE LEI

Institui o Selo Escola Segura, a ser concedido às instituições privadas de ensino básico, fundamental e médio que dispuserem de, no mínimo, um segurança armado no interior da unidade de ensino, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Selo Escola Segura, a ser concedido às instituições privadas de ensino de todos os níveis que dispuserem de, no mínimo, um vigilante ou segurança armado no interior da unidade escolar, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. Esta Lei aplica-se a toda e qualquer unidade privada de ensino, de todos os níveis, inclusive creches.

Art. 2º O Selo Escola Segura é composto por um selo verde de design circular, com os escritos "Escola Segura", a ser desenvolvido pelo Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina - CIASC, e contará com as seguintes informações:

I - no layout do selo:

- a) círculo verde de, no mínimo, trinta centímetros de diâmetro;
- b) a escrita "Escola Segura", em letras maiúsculas, posicionadas sobre o círculo;
- c) a escrita "Selo concedido pelo Governo de Santa Catarina", sendo procedida de traço com o número desta Lei, em letras pequenas, na parte inferior do selo;

II - no perímetro do selo:

- a) o nome da instituição de ensino respectiva, e a cidade onde se localiza, imediatamente abaixo do selo gráfico;
- b) os critérios para concessão do selo, posicionados em letras pequenas, imediatamente abaixo do nome da instituição de ensino;
- c) de uma a cinco estrelas imediatamente acima do selo gráfico, nos termos do art. 3º desta Lei;

Art. 3º O Selo Escola Segura será concedido às instituições privadas de ensino que cumprirem com os seguintes requisitos:

I - receberá o Selo com 1 (uma) estrela a instituição que:

- a) contar com 1 (um) segurança ou vigilante armado durante todo o expediente da unidade de ensino;
- b) contar com sistema de videomonitoramento nas áreas comuns;
- c) contar com catraca ou outra forma de controle de acesso à área interna da unidade escolar.

II - receberá o Selo com 3 (três) estrelas a instituição que:

- a) contar com 3 ou mais seguranças ou vigilantes armados durante todo o expediente da unidade de ensino;

b) contar com sistema de videomonitoramento nas áreas comuns;

c) contar com catraca ou outra forma de controle de acesso à área interna da unidade escolar;

d) contar com, no mínimo, um segurança ou vigilante armado para cada 50 alunos, posicionados em cada bloco ou andar da instituição.

III - receberá o Selo com 5 (cinco) estrelas a instituição que:

a) contar com 3 ou mais seguranças ou vigilantes armados durante todo o expediente da unidade de ensino;

b) contar com sistema de videomonitoramento nas áreas comuns e no interior das salas de aulas;

c) contar com catraca ou outra forma de acesso à área interna da unidade escolar, com detector de metais;

d) contar com, no mínimo, um segurança ou vigilante armado para cada 50 alunos, posicionados em cada bloco e andar da instituição;

e) contar com perímetro cercado ou murado, de altura mínima de dois metros, ou um metro e meio se contar com cerca elétrica ou sensores de presença.

§ 1º Os seguranças ou vigilantes de que trata este artigo devem:

I - dispor de formação em curso de vigilante nos termos da Lei Federal n. 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - possuir arma de fogo própria ou dispor de armamento cedido por empresa de segurança privada, e autorização para uso em serviço, nos termos da Lei; e

III - se fazer presentes nas áreas de acesso da unidade educacional nos horários pré estabelecidos para a entrada e saída dos educandos.

Art. 4º O Estado de Santa Catarina poderá definir critérios para a concessão de benefícios fiscais ou de qualquer natureza às instituições privadas que fizerem jus ao Selo Escola Segura com cinco estrelas, nos termos desta Lei.

Art 5º O Estado de Santa Catarina poderá firmar convênios com as instituições privadas de que trata esta Lei para a contratação de policiais militares do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública - CTISP, sendo de responsabilidade da instituição interessada o custeio dos adicionais relativos a cada servidor cedido em seu benefício.

Art. 6º Os custos para a expedição do Selo de que trata esta Lei serão de integral responsabilidade das instituições referidas no art. 1º.

Art. 7º A Secretaria de Estado da Educação poderá disponibilizar em sítio eletrônico a listagem de todas as unidades escolares privadas que tenham recebido o Selo Escola Segura.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Dep. Jessé Lopes (PL/SC)

JUSTIFICATIVA

No cenário atual, de triste insegurança em relação às nossas crianças, em especial nas unidades privadas de ensino, que não contarão com recursos do Estado para realização de uma segurança especializada e in loco, proponho o presente projeto de lei que, apesar de onerar as unidades privadas de ensino, e portanto as despesas com educação dos catarinenses, assegura aos pais que a unidade em que optou por colocar seu filho disponha de uma segurança mínima e adequada.

Assim, como pai que sou, e sabendo da impossibilidade de se valorar a vida de uma criança, proponho esse projeto a fim de estimular as escolas particulares a instituírem protocolo mínimo de segurança, e assim serem reconhecidas pelo Estado com o Selo Escola Segura.

Evitando alongar-me, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste Projeto.

Dep. Jessé Lopes (PL/SC)



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**, em 11/04/2023, às 08:48.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 11/04/2023, às 18:10.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Oscar Gutz**, em 20/04/2023, às 13:59.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Sérgio da Rosa Guimarães**, em 25/04/2023, às 11:48.
